



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Em 9 de fevereiro de 2026.

Memorando CMB/PG/Nº 03/2026

À Diretoria Legislativa da Câmara Municipal

Assunto: Solicitação de manifestação da Procuradoria-Geral sobre aspectos legais e regimentais referentes a pedido de abertura de processo de cassação de mandato de vereador, apresentado à Câmara Municipal de Blumenau.

Sr.^a Diretor,

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Odair Tramontin, por meio da qual se requer a abertura de processo de cassação de mandato em desfavor do Vereador Almir Vieira, em razão dos fatos noticiados em documento por aquele subscrito, datado de 04/02/2026.

O § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Blumenau assegura aos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de Blumenau o direito de representar contra vereador, em razão do cometimento de ato que possa ser considerado quebra de decoro parlamentar. Dispõe, ainda, o referido dispositivo que a representação apresentada por partido político será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Independentemente da representação acima referida, nada impede que qualquer pessoa do povo encaminhe à Câmara Municipal notícia acerca de conduta de vereador que entenda afrontosa ao decoro parlamentar. É o que se depreende da leitura do art. 5º, I, do Decreto-lei federal n.º 201, de 27/02/1967, segundo o qual a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Referida denúncia escrita apresentada por qualquer eleitor poderá servir de fundamento tanto para eventual representação de partido político, conforme já mencionado, quanto para representação da própria Mesa Diretora. Isso decorre do disposto no caput do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 223. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato e de perda de mandato é competência do



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, **por provocação da Mesa Diretora** ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, e após processo instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. (grifo nosso)

Dessa forma, o processo por quebra de decoro parlamentar pode ter início tanto por representação da Mesa Diretora quanto por representação de partido político com assento na Câmara Municipal, podendo, em ambos os casos, fundamentar-se em fatos noticiados por qualquer pessoa do povo.

Em qualquer das hipóteses, contudo, é necessário que a denúncia seja previamente submetida ao Corregedor da Câmara Municipal, para que este, nos termos do art. 215, inciso I, do Regimento Interno, promova a “análise prévia e encaminhamento de parecer, se for o caso, à Mesa Diretora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato motivador”.

O parecer prévio do Corregedor consubstancia um juízo preliminar destinado a verificar se a denúncia apresentada reúne de fato elementos mínimos que recomendem uma representação ao Conselho de Ética, em razão de suposta quebra de decoro parlamentar.

Além desse juízo inicial quanto à plausibilidade da ocorrência de conduta atentatória ao decoro parlamentar — apta a justificar a instauração de procedimento apuratório —, o parecer prévio do Corregedor deve também indicar a penalidade em tese aplicável à situação submetida à sua apreciação. Isso se justifica não apenas para assegurar o contraditório e a ampla defesa em eventual procedimento disciplinar, mas também para permitir a definição, desde logo, do rito processual a ser observado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Com efeito, o processo de quebra de decoro parlamentar que vise à cassação do mandato de vereador deve observar, no que couber, o rito previsto no Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967¹, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do referido diploma. Já os processos destinados à aplicação de outras penalidades devem observar o rito estabelecido no art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal (o qual, em linhas gerais, aproxima-se do procedimento previsto no art. 5º do mencionado Decreto-Lei nº 201/1967).

¹ Decreto que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Nesse sentido, já se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), em seu Parecer nº 2.996/2022:

No que tange à eventual prática dos atos descritos nos incisos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967, estamos diante da hipótese da Súmula Vinculante nº 46, devendo o respectivo processo e julgamento ocorrer na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967. Nessa esteira, uma vez comprovada a prática de algum dos atos previstos nos incisos do art. 7º do referido diploma, por meio do processo estabelecido em seu art. 5º, a penalidade a ser aplicada é, exclusivamente, a cassação do mandato do parlamentar.

De outro lado, nada impede que o Código de Ética e Disciplina da Casa Legislativa preveja outras condutas vedadas aos parlamentares no exercício de suas funções, que não se confundam com infrações político-administrativas, cominando-lhes, após a instauração do devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, penalidades diversas da cassação do mandato, tais como advertência, suspensão ou multa. Nesse ponto, cumpre registrar que a penalidade de cassação do mandato somente pode ser aplicada na forma do Decreto-Lei nº 201/1967 ou do art. 55 da Constituição Federal.

Assim, ao apresentar o parecer prévio, o Corregedor deverá não apenas formular juízo preliminar acerca da eventual ocorrência de quebra de decoro parlamentar, indicando os dispositivos regimentais supostamente violados, mas também estabelecer, desde logo, o rito processual aplicável à espécie, o qual deverá ser observado, *em qualquer caso*, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A referência a “qualquer caso” feita acima se justifica pelo fato de que, embora o art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 preveja a formação de comissão processante composta por três membros, o art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre a existência de um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar composto por cinco membros, eleitos para mandato de dois anos. Ocorre que o art. 5º do referido decreto trata originariamente do rito aplicável ao processamento de prefeitos, estendendo-se aos vereadores apenas “no que couber”, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma. No âmbito da Câmara Municipal, instituiu-se órgão julgador permanente e específico para vereadores, por meio de norma posterior ao Decreto-Lei nº



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

201/1967, a qual, ademais, afasta a aplicação da comissão de três membros também pelo critério da especialidade.

Nada impede, por fim, que o Conselho de Ética, mesmo diante de representação da Mesa Diretora que indique, em tese, hipótese de quebra de decoro punível com cassação de mandato, venha a aplicar, ao final do processo, penalidade diversa dentre aquelas previstas no art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, desde que, naturalmente, sejam observadas todas as fases procedimentais previstas no art. 224 do mesmo diploma.

Caso o parecer prévio do Corregedor, acolhido pela Mesa Diretora, seja pelo recebimento da denúncia e pela apresentação de representação por esse órgão diretivo ao Conselho de Ética, será necessário, preliminarmente, que o Presidente da Câmara submeta tal providência à deliberação do Plenário, o qual decidirá por maioria simples dos presentes, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967. Somente após o recebimento da denúncia pelo Plenário poderá a Mesa Diretora encaminhar a representação dela decorrente ao Conselho de Ética.

Sem prejuízo do quanto exposto, colocam-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

João Filipe Dias

Procurador-Geral

André de Sousa Roepke

Procurador



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

MANIFESTO DO DOCUMENTO

Memorando/Carta

Protocolo Nº: 2029

Protocolo Data: 09/02/2026

Documento Nº: 1/2026

Processo Nº: 2/2026



Gerado por André de Sousa Roepke na repartição Departamento Jurídico dia 09/02/2026 às 17:49

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

R PYU0-TFBVI-O5JEJ-SKVJK-YGM31

Para confirmar a autenticidade acesse <https://digital.camarablu.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome André de Sousa Roepke
CPF/CNPJ 89925866987
Data 09/02/2026 17:51



Nome João Filipe Dias
CPF/CNPJ 10498743900
Data 09/02/2026 17:55

Esta folha foi gerada automaticamente em 10/02/2026 às 10:19